



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8764 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.civel6@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5041921-22.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA, CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA e CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA ajuizaram pedido de recuperação judicial argumentando que: a) formam grupo econômico de cadeia hotéis e pousadas de pequeno porte; b) atualmente, contam com quatro unidades ativas, quais sejam: *i-* Pampulha Design Hotel, localizada em Belo Horizonte/MG; *ii-* Royal Plaza Hotel, situado em Apucarana/PR; *iii-* Chá Prime Hotel, da cidade de Curitiba/Pr; e *iv-* Chá Mime Hotel, na cidade de Blumenau/SC; c) tratando-se de rede hoteleira com unidades situadas em diversas localidades, a competência para o presente pedido é desta comarca, em que se localiza seu centro administrativo; d) as restrições resultantes da pandemia provocada pela Covid-19 impactaram severamente suas atividades; e) para equalização do passivo atual e para sua organização até que o setor de turismo retome os números financeiros verificados antes da pandemia, fazem jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial; f) as perspectivas do setor são positivas e, gradativamente, o mercado consumidor caminha para a retomada dos serviços envolvidos na cadeia de turismo, entre os quais estão as estadias em hotéis; g) preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento de tal pedido.

Requereram as benesses da gratuidade de justiça e o deferimento do processamento da recuperação judicial com as suas consequências legais.

Instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita em seu favor, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, requerendo o prosseguimento do feito.

Foi determinada a correção do valor dado à causa, tendo a parte requerente comprovado o recolhimento da complementação das custas.

Determinada a realização da constatação prévia, adveio aos autos o laudo elaborado pela empresa técnica nomeada que, em síntese: a) confirmou a existência de grupo econômico entre as requerentes; b) aferiu que o local das operações das empresas é centralizado nesta cidade; c) ratificou que a documentação acostada está incompleta; d) requereu a concessão de prazo para a elaboração de laudo complementar após a juntada dos documentos faltantes.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Decido.

Da necessária emenda da exordial

Em que pese o atendimento substancial pelas requerentes em relação aos requisitos do art. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, necessária, ainda, a complementação da documentação carreada aos autos.

Retificando o concebido na decisão que aportou no evento 35, DOC1, vejo que não foram colacionados aos autos os atos constitutivos da empresa CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA, mas tão somente da CHÁ CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA (evento 1, DOC32) e da CHÁ - CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA (evento 1, DOC33), não sendo as atas de reunião acostadas do evento 1, DOC29 ao evento 1, DOC31 suficientes para tal finalidade (art. 1º da Lei n. 11.101/05), conforme também constatou o laudo técnico constante no evento 44, DOC2.

Conforme verificado na decisão do evento 35, DOC1, bem como de acordo com o constatado pelo técnico nomeado (evento 44, DOC2), em relação à empresa **C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA**, não foi acostado aos autos: a) balanço patrimonial de março a agosto de 2022 (art. 51, II, "a", da LRF); b) demonstração de resultados de 2019 (art. 51, II, "b", da LRF); c) demonstração do resultado desde o último exercício social de março a agosto de 2022 (art. 51, II, "b", da LRF); d) a relação nominal completa dos credores com seus respectivos endereços físicos e eletrônicos, natureza do crédito, origem e regime de vencimento (art. 51, III, da LRF); e) relação integral dos empregados com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LRF); f) certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial (art. 51, V, da LRF); g) relação de bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores (art. 51, VI, da LRF); h) extratos bancários atualizados (art. 51, VII, da LRF); i) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (art. 51, VIII, da LRF); j) relatório do passivo fiscal estadual e municipal (art. 51, X, da LRF); k) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF).

Por sua vez, conforme verificado na decisão do evento 35, DOC1, bem como de acordo com o constatado pelo técnico nomeado (evento 44, DOC2), além da falta de comprovação da forma de constituição da empresa **CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA** alhures citada, tal empresa não apresentou: a) balanço patrimonial relativo ao ano de 2022 (art. 51, II, "a", da LRF); b) demonstração do resultado de 2022 (art. 51, II, "b", da LRF); c) a relação nominal completa dos credores com seus respectivos endereços físicos e eletrônicos, natureza do crédito, origem e regime de vencimento (art. 51, III, da LRF); d) relação integral dos empregados com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LRF); e) certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial (art. 51, V, da LRF); f) relação de bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores (art. 51, VI, da LRF); g) extratos bancários atualizados (art. 51, VII, da LRF); h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (art. 51, VIII, da LRF); i) relatório do passivo fiscal estadual e municipal (art. 51, X, da LRF); j) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Por fim, em relação à empresa **C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA.**, conforme verificado na decisão do evento 35, DOC1, bem como de acordo com o constatado pelo técnico nomeado (evento 44, DOC2), não foi colacionado aos autos: a) certidões negativas de falência e recuperação judicial (art. 48, I e II, da Lei n. 11.101/05); b) certidão de distribuição de feitos cíveis e criminais na Justiça Estadual de Minas Gerais, em seu nome e em nome de suas sócias, Lúcia Helena Arruda Linzmeyer e Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, bem como, em relação a estas, emitidas pela Justiça do Estado de Santa Catarina (art. 48, I, da Lei n. 11.101/05); c) balanço patrimonial de março a agosto de 2022 (art. 51, II, "a", da LRF); d) demonstração de resultados acumulados em 2020 (art. 51, II, "b", da LRF); e) demonstração do resultado desde abril a agosto de 2022 (art. 51, II, "c", da LRF); f) a relação nominal completa dos credores com seus respectivos endereços físicos e eletrônicos, natureza do crédito, origem e regime de vencimento (art. 51, III, da LRF); g) relação integral dos empregados com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LRF); h) relação de bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores (art. 51, VI, da LRF); i) extratos bancários atualizados (art. 51, VII, da LRF); j) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (art. 51, VIII, da LRF); j) relatório do passivo fiscal estadual e municipal (art. 51, X, da LRF); j) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF); k) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF).

Embora o laudo técnico elaborado (evento 44, DOC2) tenha concebido como parcialmente atendido o disposto no art. 51, I, da LRF, vez que *"[a]s Requerentes apresentaram de forma superficial que sua crise teria origem na pandemia da COVID-19, sem expor e demonstrar mais detalhadamente as consequências do evento pandêmico."*, compreendo tratar-se de fato notório no cenário global que o setor de turismo, dentre os quais se enquadra a atividade exercida pelas requerentes, suportou sequelas nefastas oriundas da crise provocada pelo novo coronavírus.

Os demais documentos concebidos como faltantes pela empresa técnica nomeada, descritos no laudo do evento 44, DOC2, deverão ser colacionados pelas requerentes ao feito, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto:

1. Intimem-se as empresas requerentes para que, no prazo de quinze dias, procedam à complementação da documentação acostada à exordial nos moldes estabelecidos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), nos seguintes moldes:

1.1 Em relação à empresa **C.H.A. CONSULTORIA & GESTÃO FINANCEIRA LTDA:** a) balanço patrimonial de março a agosto de 2022 (art. 51, II, "a", da LRF); b) demonstração de resultados de 2019 (art. 51, II, "b", da LRF); c) demonstração do resultado desde o último exercício social de março a agosto de 2022 (art. 51, II, "b", da LRF); d) relação nominal completa dos credores com seus respectivos endereços físicos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

eletrônicos, natureza do crédito, origem e regime de vencimento (art. 51, III, da LRF); e) relação integral dos empregados com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LRF); f) certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial (art. 51, V, da LRF); g) relação de bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores (art. 51, VI, da LRF); h) extratos bancários atualizados (art. 51, VII, da LRF); i) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (art. 51, VIII, da LRF); j) relatório do passivo fiscal estadual e municipal (art. 51, X, da LRF); k) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF).

1.2 Em relação à empresa **CADEIA DE HOTÉIS ASSOCIADOS LTDA**: a) seus atos constitutivos (art. 1º da LRF); b) balanço patrimonial relativo ao ano de 2022 (art. 51, II, "a", da LRF); c) demonstração do resultado de 2022 (art. 51, II, "b", da LRF); d) a relação nominal completa dos credores com seus respectivos endereços físicos e eletrônicos, natureza do crédito, origem e regime de vencimento (art. 51, III, da LRF); e) relação integral dos empregados com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LRF); f) certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial (art. 51, V, da LRF); g) relação de bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores (art. 51, VI, da LRF); h) extratos bancários atualizados (art. 51, VII, da LRF); i) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (art. 51, VIII, da LRF); j) relatório do passivo fiscal estadual e municipal (art. 51, X, da LRF); k) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF).

1.3 Em relação à empresa **C.H.A. CADEIA DE HOTÉIS PAMPULHA LTDA**: a) certidões negativas de falência e recuperação judicial (art. 48, I e II, da Lei n. 11.101/05); b) certidão de distribuição de feitos cíveis e criminais na Justiça Estadual de Minas Gerais, em seu nome e em nome de suas sócias, Lúcia Helena Arruda Linzmeyer e Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello, bem como, em relação a estas, emitidas pela Justiça do Estado de Santa Catarina (art. 48, I, da Lei n. 11.101/05); c) balanço patrimonial de março a agosto de 2022 (art. 51, II, "a", da LRF); d) demonstração de resultados acumulados em 2020 (art. 51, II, "b", da LRF); e) demonstração do resultado desde abril a agosto de 2022 (art. 51, II, "c", da LRF); f) a relação nominal completa dos credores com seus respectivos endereços físicos e eletrônicos, natureza do crédito, origem e regime de vencimento (art. 51, III, da LRF); g) relação integral dos empregados com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da LRF); h) relação de bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores (art. 51, VI, da LRF); i) extratos bancários atualizados (art. 51, VII, da LRF); j) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (art. 51, VIII, da LRF); j) relatório do passivo fiscal estadual e municipal (art. 51, X, da LRF); j) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF); k) relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRF).

2. Cumprido o item "1" regularmente, intime-se a empresa técnica nomeada para a realização da constatação prévia para a apresentação de laudo complementar, no prazo de cinco dias (art. 51-A, §2º, da Lei n. 11,101/05), conforme requerido no evento 44, DOC2, Página 48, item "e".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

3. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035158391v18** e do código CRC **9b33002c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 26/10/2022, às 18:15:58

5041921-22.2022.8.24.0038

310035158391.V18